



IVIN
Instituto Vicente Nelson



Teresina-PI, 22 de janeiro de 2016.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2015-00009
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE
CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
DO GUAMÁ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES
CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Ilustríssima Senhora, Amanda Cristina Rocha Sotero, DD. Presidente da
Comissão de Licitação, Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ.

**Ref.: RECURSO CONTRA RESULTADO DA FASE DE
HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2015-0009**

INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita sob o CNPJ 08.197.465/0001-96, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 849, Bairro Centro/Sul, CEP 64.001-210, Teresina-PI, representada por Igor Bezerra Nelson, e por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para, tempestivamente, interpor estas **RAZÕES**, à indevida inabilitação no processo licitatório supra, perante essa distinta administração declarando-se a **RECORRENTE** no processo licitatório em pauta.

RECEBIDO

ÀS 10:28

EM 25 JAN. 2016

Kamila Almeida
DEPART. DE LICITAÇÃO

INSTITUTO BEZERRA NELSON - CNPJ: 08.197.465/0001-96

FONE/FAX: (86) 3217-3293 www.ivin.com.br; EMAIL: institutovicentenelson@gmail.com



1. PRELIMINARMENTE

Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, caso não sejam acolhidas, o que se aceita em razão do Princípio da Eventualidade, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apreciadas pela D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de Petição (Art. 5º, inciso LV, CF/88).

Nesse sentido é o ensinamento do ilustre professor constitucionalista José Afonso da Silva em sua consagrada obra "Direito Constitucional Positivo", Ed. 1.989, pág. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la com a devida motivação."

2. DOS FATOS:

Apresenta-se recurso administrativo, vinculado à Concorrência Pública supra, pelas razões a seguir aduzidas. Insta dizer que a licitação em questão tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Aos 11/01/2016, foi aberta pela presidente da CPL a Sessão Pública do processo licitatório ora mencionado do qual se fizeram presentes as licitantes: 1. INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA – ME, 2. CETAP – CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA, 3. INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA- EPP, para recebimento dos Envelopes: Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços. Na ocasião foi aberto o Envelope de Habilitação.



IVIN
Instituto Vicente Nelson



Ocorre que, na análise da documentação de habilitação a CPL, ao término da sessão pública, julgou o INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA e CETAP – CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA como **INABILITADA**, e a empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA- EPP única habilitada.

A Ata de Sessão Pública não expõe diretamente o que foi considerado, dentre as alegações apresentadas pelas concorrentes, qual delas foi acatada pela Assessoria Jurídica para culminar na Inabilitação da Recorrente, portanto, vejamos os apontamentos levantados pelas concorrentes sobre a documentação do INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA ME:

CETAP – CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA:

Que o Instituto Vicente Nelson “Declarou formalmente em duas ocasiões se tratar de microempresa se responsabilizando nos termos da lei, bem como declaração de cumprimento com o requisito do Edital, tendo em vista que o faturamento máximo anual para microempresa não poderá exceder a R\$ 360.000,00 ao contrário da previsão localizada na análise da documentação observa-se que o resumo do balanço a empresa alcançou R\$ 1.600.000,00.”

INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA- EPP:

Que o Instituto Vicente Nelson “apresentou atestado de capacidade técnica diferente do exigido no edital “I” “30.3” (ausência de Responsável Técnico), referente ao balanço patrimonial consta faturamento superior



IVIN
Instituto Vicente Nelson



ao exigido na lei, para que a mesma esteja na condição de microempresa”

Consta que o prazo para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias úteis, conforme Lei 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea “a”:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifei)

Entregue nosso recurso dentro do prazo acima citado, a Comissão Permanente de Licitação, aos 21 de janeiro de 2016 encaminhou ofício por e-mail, apresentando as “motivações” que levaram à inabilitação da Recorrente na fase de habilitação e concedeu novo prazo recursal de 5 (cinco) dias (não se sabe se corridos). São as motivações:

- 1) Não ter apresentado Balanço Comercial Registrado na Junta Comercial
- 2) Apresentar declaração de ME incompatível com o Livro Diário Acostado.



Intenta, a recorrente, em síntese, contra a sua inabilitação no certame, alegando que: **a) O Instituto Bezerra Nelson LTDA é Microempresa b) Foi apresentada a comprovação de Microempresa conforme critérios do Instrumento Convocatório c) A empresa é Optante pelo SIMPLES NACIONAL. d) Foi apresentado Balanço Patrimonial. e) O Balanço Patrimonial ESTÁ registrado na Junta Comercial.**

3. DO DIREITO:

Insurgem a recorrente, que sua inabilitação no processo licitatório 3/2015-00009 pelos motivos especificados é improcedente, ilegal, imoral e beira o absurdo, haja vista que a empresa recorrente **efetivamente atende a todas as exigências do Edital**, sendo isto um fato evidente, uma verdade real flagrante e ainda, que a habilitação da concorrente é uma afronta aos princípios éticos e legais, pelos motivos que se aduzem:

Vejamos:

3.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA

É surpreendente, através do presente recurso, termos que defender a presença do Balanço Patrimonial junto à documentação apresentada e reafirmar ainda que o mesmo consta registrado na Junta Comercial.

Pois sim, encontra-se juntada aos autos a referida documentação.

Surpreende-nos o fato disso não ter sido levantado em momento nenhum durante a sessão pública (conforme Ata). Nenhuma empresa levantou esse questionamento e nem mesmo a Assessoria Jurídica demonstrou qualquer dúvida sobre a presença ou registro na Junta do Balanço Comercial.

O fato se torna ainda mais inusitado, porque uma das concorrentes (CETAP) registrou em ata uma das informações constantes em nosso Balanço Patrimonial, a mesma registrou que o "Faturamento" da Recorrente são, arredondados, R\$ 1.600.000,00 (valor do ativo constante no Balanço Patrimonial).

Portanto, sabemos que o referido Balanço CONSTA acostado nos autos.

De posse do Balanço Patrimonial, cabe a esta estimada Comissão e sua Assessoria Jurídica atentar à margem superior da primeira página do Balanço Patrimonial, bem como à última página (página 16), no canto superior direito e irão identificar o Registro na Junta.

Segue o Balanço Patrimonial em Anexo.

Em face da desconfiança desta CPL quanto à veracidade do selo da Junta Comercial do Piauí, sugerimos que faça-se cumprir o item 20 do Edital:

20 - É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta CONCORRÊNCIA, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da documentação e das propostas. (grifei)

Com base na normativa do item 20 do Edital, mediante a desconfiança da CPL quanto a autenticidade do selo da Junta é leviana a automática inabilitação da recorrente sem que se fizesse uso de maiores informações a respeito, visto que é INTERESSE desta entidade a escolha da proposta mais VANTAJOSA.

Não se pode inabilitar uma empresa em um processo licitatório baseando-se em suposições e “achismos”, não nos cabe aqui relembrar a relevância e seriedade de uma licitação, visto que, temos a certeza de que é de conhecimento de todos os envolvidos.

Resta-nos apenas reafirmar que o documento apresentado é verídico e, dentre todos os processos licitatórios já participados por esta empresa, este foi o primeiro em que tal suposição foi levantada.



3.2. DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

Cumpra-se deixar claro que a Declaração de Enquadramento como Microempresa serve apenas como exigência para usufruir os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e não como critério de Habilitação.

Vejam-se o que disciplina o Instrumento Convocatório:

“30.1. No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, quando desejar os benefícios da Lei Complementar 123/2006, quando optante pelo Simples Nacional deverá apresentar comprovante pelo Simples Nacional emitido pela Secretaria da Receita Federal;”
(grifei)

Ora, a recorrente é optante do Simples Nacional e apresentou o comprovante de enquadramento no Simples Nacional, que era a exigência que o Edital fazia caso a licitante desejasse gozar dos benefícios da LC 123/2006. (em Anexo)

Portanto, não apenas o Instituto Bezerra Nelson LTDA ME “declarou” ser Microempresa, mas também COMPROVOU tal condição dentro do que previu o Edital e assim, tem direito aos benefícios da LC 123/2006.

Baseado no **Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório** deveria ter-se encerrado o debate e conduzido melhor a sessão pública.

Primeiramente, deve-se destacar que o simples fato de a Recorrente encontrar-se inscrita no SIMPLES NACIONAL, junto à Receita Federal, implica que a sociedade ou é uma ME (Microempresa), ou é uma EPP (Empresa de Pequeno Porte), conforme a LC 123/2006 e LC 128/2008, que regula o SIMPLES NACIONAL.



No que tange à comprovação da situação da empresa no momento do certame, há, mais uma vez, um ledor equívoco – ou má-fé – das demais concorrentes, tendo em vista que a Recorrente, novamente, apresentou DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM EXCESSO, em face das exigências previstas na LC 123/2006. Para tanto, a Recorrente apresentou os seguintes documentos comprobatórios:

1. Cartão CNPJ atualização
2. Resultado da Consulta dos optantes do Simples Nacional

Cumprê que esta Comissão de Licitação faça as devidas consultas no sítio da Receita Federal para verificar a veracidade das informações prestadas.

Logo, com base na comprovação apresentada de optante do Simples Nacional dever-se-ia ter findado o debate sobre o tema, mas supondo ainda que pudéssemos considerar a alegação das demais concorrentes e fôssemos além no debate, então vejamos:

O Edital do presente certame diz que, caso a empresa ME ou EPP não seja optante pelo SIMPLES (o que não é o caso), a comprovação da condição seria mediante apresentação de Imposto de Renda ou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ou comprovante expedido pela Junta Comercial:

“30.2. Quando não optante pela Simples Nacional apresentar declaração de imposto de Renda ou balanço patrimonial e demonstrações do resultado econômico do exercício comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar de Nº 123/2006, ou ainda comprovante da condição de ME ou EPP expedida pela Junta Comercial;” (grifei)



IVIN
Instituto Vicente Nelson



Importa deixar claro que o item 30.2 deveria apenas ser considerado, caso a empresa **NÃO fosse optante pelo Simples Nacional**, então, supondo que a recorrente não fosse, daria-se a análise no Balanço e Demonstrações Contábeis.

Vejamos então o faturamento anual a qual se delimita a Lei Complementar 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos



IVIN
Instituto Vicente Nelson



incondicionais concedidos.” (LC
123/2006) (grifei)

Importa que, se coubesse a análise do Balanço e Demonstrações contábeis as demais concorrentes consideraram **todo o Ativo** como “faturamento”, ou seja, R\$ 1.568.706,00, conforme consta em ATA, a CETAP alega que nosso Faturamento foi arredondados R\$ 1.600.000,00.

Não cabe aqui destrinchar minuciosamente o que é o Ativo do Balanço Patrimonial, mas é visível o DESCONHECIMENTO total das concorrentes sobre o assunto e ainda, é surpreendente que a Assessoria Jurídica tenha aceito tamanho absurdo. Cabe-nos pensar apenas, que tal decisão foi tomada às pressas, de maneira precipitada, sem o devido estudo do caso.

Mas para uma análise superficial, cabe salientar que o ATIVO é composto não só das Receitas “financeiras” da empresa, mas também de equipamentos, veículos, capital social, imóveis, entre outros. Logo, indubitavelmente, não se pode considerar como Faturamento Anual todo o ATIVO da empresa.

Portanto, é claro e indiscutível que a Recorrente não teve um Faturamento Anual de “R\$ 1.600.000,00” e que ainda, mesmo que fosse considerado a Análise do Balanço Patrimonial para fins de usufruto dos benefícios da LC 123/2006, mesmo sob a visível falta de conhecimento no assunto por parte das demais concorrentes, ainda assim, o Instituto Bezerra Nelson LTDA ME gozaria dos tais benefícios.

Caso essa douta comissão DESCONSIDERASSE que somos optantes do Simples Nacional e quisesse partir à análise do Balanço Patrimonial conforme item 30.2 do Edital e ainda, erroneamente, considerasse como “Faturamento” todo o Ativo da empresa: R\$ 1.568.706,51 (que inclui maquinário, veículos, imóveis, equipamentos, capital social, lucro no exercício e entre outros), ainda assim, teríamos direito de gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, pois, conforme a mesma, seríamos assim enquadrados como Empresa de Pequeno Porte, segundo artigo 3º, item II, que permite faturamento até R\$ 3.600.000,00.



Ao que parece, as licitantes CETAP e INAZ querem atuar no papel da Autoridade Policial ou da Receita Federal, fazendo investigações, colhendo provas, acusando etc. No entanto, por incompetência ou má-fé, exercem muito mal esse papel, já que não buscaram na LC 123/2006 o valor máximo para se fazer jus aos benefícios cabíveis a esta, descumpriram e desconsideraram o previsto no item 30.1 do Instrumento Convocatório e ainda partiram para uma análise leviana e absurda do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da Recorrente. E tenta, com isso, prejudicar o bom andamento do presente procedimento licitatório.

Em suma, onde está a violação ao Princípio da Boa-fé, como foi questionado durante a sessão de abertura dos envelopes? Pela Recorrente estar enquadrada como microempresa e ter cumprido tal condição conforme exigido no item 30.1 do Edital?

A recorrente cita as Súmulas 346 e 473 do STF, sobre o princípio da autotutela administrativa, com a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Ambas alicerçam sua defesa nos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

De outra banda, mais efetivo que a exigência contida no edital, é perceber, o ilustre órgão administrativo, que a Recorrente, cumpriu todos os outros requisitos essenciais da fase de habilitação, inclusive o cumprimento ao item 30.1 que tange aos benefícios à LC 123/2006, além de dispor de qualificação técnica e econômico-financeira a cumprir com a finalidade e objetivo do presente processo licitatório.

Neste esteio, a inabilitação da Recorrente, sem que fosse atentado à própria vinculação ao Edital é inconcebível com a verdadeira finalidade da licitação, qual seja, o fomento da competitividade entre os particulares para a obtenção da proposta mais vantajosa e que atenda ao interesse público imiscuído no certame licitatório.

Se de fato o **edital** é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida



sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.
(STF. T1. RMS 23714/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Unânime, DJ 13/10/2000, p. 21)

Resumidamente, não é necessária a análise do Balanço Patrimonial das ME e/ou EPP enquadradas no Simples Nacional, conforme o próprio Edital de licitação e da qual sua vinculação deve ser considerada, no entanto, mesmo que de maneira leviana fosse considerado todo o Ativo da Recorrente como “Faturamento” anual, esta Comissão de Licitação deveria se valer da Súmula logo acima citada, haja vista que ainda assim, a Recorrente gozaria dos direitos diferenciados reportados na lei das microempresas e empresas de pequeno porte e que de maneira alguma o Instituto Bezerra Nelson LTDA ME tentou se valer de um direito a que não lhe pertence.

Para findar o assunto, cabe citar ainda que o limite de faturamento atual para ser enquadrado no regime tributário do Simples Nacional é de R\$ 3,6 milhões por ano.



Em virtude de tudo isso, a inabilitação da Recorrida é totalmente improcedente e indevida.

Portanto, pelos motivos apresentados é incontroverso o direito da Licitante, do qual pleiteia-se a observância ao princípio da razoabilidade, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos constitucionais vigentes, principalmente o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto tanto na Carta Magna como na Lei das Licitações para que não seja frustrado a competitividade, *in verbis*:

Artigo 3º §1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ademais, faz-se menção, também, ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante observação **irrestrita** das disposições contidas em Lei.

Pelo Princípio Constitucional da Legalidade Administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública **só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. Ed.26, São Paulo, p.82)

Portanto, é clara e imperiosa a certeza de que o cumprimento do das exigências do Edital foi cumprido na íntegra pela recorrente devido a visível comprovação de qualificação técnica e que, o enquadramento ou não como ME não é motivo para Inabilitação, muito embora seja claro o enquadramento da mesma como Microempresa.



IVIN
Instituto Vicente Nelson



4. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer que se digne Vossa Excelência receber o presente Recurso visto que tempestivamente apresentado e, no mérito, receber integralmente provimento, **HABILITANDO** a recorrente em virtude dos argumentos anteriormente apontados, visto que, se mantidos ferirão o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** onde a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA**.

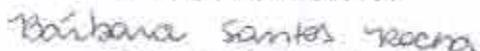
Certos do nosso direito líquido e certo, confiantes na competência desta Comissão de Licitação, aguardamos deferimento **INTEGRAL** do presente recurso a fim de evitar futuros e exaustivos processos judiciais, que possam prejudicar o interesse público em contratar empresa para execução do objeto do certame.

Segue **cópia** do recurso ora apresentado para conhecimento e apreciação do **Ministério Público**.

Pede e espera deferimento.


Igor Bezerra Nelson

Sócio Administrador da Empresa
CPF 903.031.643-87


Bárbara Santos Rocha
OAB/PI 10.149

Atenciosamente,